



Estado de Santa Catarina
MUNICÍPIO DE CATANDUVAS

PARECER JURÍDICO Nº AJ417/2021

“O parecer facultativo é um ato opinativo que não vincula a Administração Pública ou os seus administrados, podendo esses segui-lo para melhor fundamentar suas decisões ou ignorá-lo, pois, não estão vinculados a conclusão exarada pelo parecerista”.

BREVE RELATO

Trata-se de recurso interposto pela empresa **CONSTRUTORA DECA LTDA - EPP**, contra decisão da Comissão de Licitação que a inabilitou na fase da documentação no Processo Licitatório nº 0077/2020, Tomada de Preços nº 0009/2020.

A inabilitação ocorreu em razão de a recorrente apresentar o balanço patrimonial sem a assinatura do responsável da empresa e do contador e por apresentar atestado de capacidade técnica relativamente a obra diferente do objeto do certame (fl. 267).

Quanto à falta de assinatura do termo de encerramento do balanço, a empresa recorrente informa que o documento apresentado é padrão e idêntico àquele registrado junto à JUCESC, afirmando que a única assinatura é na primeira folha.

Quanto ao atestado técnico, refutam a conclusão da Comissão de Licitação de que o acervo técnico não é condizente com o objeto da licitação, alegando que as aduelas licitadas devem ser consideradas como ponte.

Do necessário, é a espremida síntese.

DA FUNDAMENTAÇÃO

O recurso foi apresentado tempestivamente.

Publicado o recurso no site no Município, não houve contrarrazões por parte dos demais licitantes.





Estado de Santa Catarina
MUNICÍPIO DE CATANDUVAS

Passo a opinar.

Entendo que a empresa recorrente cumpriu a exigência de habilitação com a apresentação do balanço patrimonial de fl. 207 e seguintes.

A assinatura do responsável pela empresa e do contador na primeira página é suficiente, mormente quando o referido documento esteja registrado na íntegra na JUCESC com as duas assinaturas digitais, conforme foi possível verificar através de consulta pública de autenticidade.

No mais, conforme estabelece o inciso I, do §1º, do art. 3º da Lei nº 8.666/1993:

§1º. É vedado aos agentes públicos:

I - admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo, inclusive nos casos de sociedades cooperativas, e estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato, ressalvado o disposto nos §§ 5º a 12 deste artigo e no art. 3º da Lei nº 8.248, de 23 de outubro de 1991;

Também entendo que a recorrente logrou êxito em apresentar atestado de capacidade técnica que cumpre os requisitos do edital, eis que comprovam serviços compatíveis com objeto em características e quantidades. Não é imprescindível comprovar que executou obras do mesmo porte, sendo razoável aceitar, para o fim de aferir a capacidade técnica, atestados relativos a obras de características similares e porte semelhante e aproximado.

Um dos atestados de capacidade técnica apresentados pela recorrente comprova a execução de ponte de 129,02 m², obra de características e porte similares, pois o objeto da licitação é a construção de uma ponte de aduelas com área de 180,00 m².

Ponte em concreto e ponte de aduelas são semelhantes, pois ambas têm como objetivo transpor cursos d'água para permitir o trânsito de veículos. Por sinal, a execução de uma ponte em concreto é mais complexa do que de uma ponte de aduelas. Esta possui uma execução simples, com o assentamento lateral de várias unidades pré-moldadas no local, enquanto aquela exige a execução no local de alicerces, pilares, vigas e piso que servirá para o tráfego.





Estado de Santa Catarina
MUNICÍPIO DE CATANDUVAS

Logo, não há como deixar de se reconhecer a adequação do atestado de capacidade técnica apresentado pela empresa recorrente.

Salienta-se, ainda, a Administração deve observar nos seus procedimentos licitatórios o princípio da competitividade de forma a ampliar, o quanto for possível e razoável, a disputa entre os licitantes com o intuito de obter a melhor proposta.

CONCLUSÃO

Diante do exposto, opina-se pelo provimento do recurso apresentado.

Salvo melhor juízo, é o parecer.

Catanduvas, 14 de janeiro de 2021.

Valmir De Rós
Assessor Jurídico
OAB/SC 26.310

Forma de Entrega Livro(s) Validação Relatório

Visualização de Dados do Livro

Forma de Escrituração: Livro Diário **Forma de Escrituração:** DIARIO
Data do Arquivamento: 04/04/2003 **Data de Encerr. do Exerc. Social:** 31/12/2019
Data Início: 01/01/2019 **Data Término:** 31/12/2019
Ordem: 17 **Total de Folhas:** 85
Livro cadastrado em: 18/03/2020 **Número do Arquivamento:** 209906570

Assinantes

Lista de Assinantes

CPF	Nome	Qualificação	R.G.	Orgão R.G.	C.R.C.	Autenticação Procuração
3456186	DARCY EDUARDO CONINCK DE ALMEIDA PEDROSO	SOCIO ADMINISTRADOR	459.949	SSP		
5799086	ELAINE TOMASI	CONTADOR	2162143	SSp	1SC0186	

Dt.
Término
31/12/2019

Arquivo Livro Original

Arquivo Livro Termos

Arquivo Livro Autenticado



Estado de Santa Catarina
MUNICÍPIO DE CATANDUVAS

Vistos etc.

Trata-se de recurso interposto pela empresa **CONSTRUTORA DECA LTDA - EPP** contra decisão da Comissão de Licitação que a inabilitou na Tomada de Preços nº 0009/2020.

Feita a análise do recurso, acolho na íntegra o Parecer Jurídico nº AJ417/2021, cujo teor adoto como razão de decidir, para prover o recurso interposto e habilitar a empresa recorrente.

Intime-se a recorrente.

Catanduvas, 14 de janeiro de 2021.

Márcia Pasqualli
Secretária Municipal Infraestrutura